



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732771/2013-66
ACÓRDÃO	2004-000.363 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MEDICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE FORMA SUBSTITUTIVA PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODALIDADE DE PATROCÍNIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA PATROCINADORA.

Incide contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente de qualquer forma de patrocínio fornecido à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, ficando a pessoa jurídica patrocinadora responsável pela sua retenção e recolhimento, na forma do art. 22, §§ 6º e 9º, da Lei 8.212, sendo “responsável” a pessoa a que a lei lhe atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade (art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN), não podendo se escusar do cumprimento estabelecido.

O desconto de contribuição legalmente autorizada sempre se presume feito oportuna e regularmente pela pessoa jurídica a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

A lei não restringe o patrocínio apenas à modalidade de fornecimento de dinheiro, mas dispõe que a contribuição da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, corresponde a 5% (cinco) por cento da receita bruta, decorrente de qualquer forma de patrocínio recebido, cuja retenção e recolhimento cabe à patrocinadora.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. OMISSÕES OU INCORREÇÕES EM GFIP.

Caracteriza violação da legislação tributária apresentar a pessoa jurídica patrocinadora GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78), não declarando em GFIP as retenções a que se obrigava em razão do patrocínio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 437/447), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 417/429), consubstanciada no Acórdão nº 12-75.776 - 13ª Turma da DRJ/RJO, de 13/5/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

PATROCÍNIO. EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO.

Incide contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente de qualquer forma de patrocínio fornecido à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, ficando a empresa patrocinadora responsável pela sua retenção e recolhimento, na forma do art. 22, parágrafos 6º e 9º da Lei 8.212/91.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.055.676-0, 51.055.682-5) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 28/32) devidamente colacionados, tendo o autuado sido notificado em 2/4/2014 (e-fls. 2, 22), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social: Art. 22, §§ 6º, 7º e 9º da Lei 8.212/91.

Tais exações são incidentes sobre: pagamentos de patrocínios efetuados pela impugnante em favor das associações de futebol profissional (*Grêmio Porto Alegrense; e S.C. Internacional*).

A retenção de 5%, sobre os valores brutos repassados a título de patrocínio e publicidade, não foi efetuada, conforme verificação dos lançamentos contábeis efetuados na conta 4640000000000 e suas subcontas. Também não foram informados em GFIP.

Inicialmente, entre a autuada e os clubes em tela, havia um contrato de prestação de serviços na área de saúde, conforme item 5 do relatório fiscal. Posteriormente, os clubes assinaram com a UNIMED um contrato de permuta, onde as contraprestações foram fixadas em determinado valor financeiro a ser satisfeito em 12 parcelas mensais, havendo a cessão de espaços publicitários nos estádios, incluindo painéis eletrônicos, placas, uniformes, marquises etc.

Ficou estabelecida a troca (permuta) de benefícios, como forma de pagamento.

As contribuições previdenciárias foram apuradas através do exame dos seguintes elementos de prova: GFIP, Notas Fiscais / Faturas emitidas pela UNIMED contra os clubes patrocinados.

As contribuições previdenciárias lançadas não foram declaradas em GFIP.

Também houve a lavratura de autos-de-infração por descumprimento de deveres jurídico-tributários instrumentais, a saber: CFL 78 – Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, na redação da Lei 11.941/09, por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 296/305), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Notificado do lançamento dos Créditos Tributários, em 02/04/2014 (fls. 02), apresenta o sujeito passivo a impugnação aos lançamentos dos Debcads, em 02/05/2014 (fls. 296), com as seguintes razões, em apertada síntese:

1. Narra as dificuldades financeiras de clubes. O contrato de permuta é alternativa para conformar interesses recíprocos, sem burlar o Fisco.
2. Por força da forma de contratação, a impugnante viu-se impossibilitada de efetuar a retenção, vez que não efetuou pagamento de pecúnia aos clubes.
3. A obrigação de retenção não faz da autuada uma contribuinte da exação, que é devida pelos clubes. Remete ao Art. 205, §3º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99.
4. Nulidade do AIOA pela impossibilidade de exigência da obrigação acessória acerca das contribuições previdenciárias sobre valores pagos à cooperativa de trabalho. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Havendo a inexistência do tributo, não há o que se declarar.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita. Basicamente, para o lançamento principal, entendeu-se ser devida as retenções, o que fundamenta a correção do lançamento por não ter ocorrido.

Especialmente em relação ao lançamento da obrigação acessória, na qual a impugnação tratou sobre a inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias sobre valores pagos à cooperativa de trabalho e, por isso, seria indevido o dever instrumental, assentou que: *“Aqui o contribuinte não se houve bem em sua defesa. Os campos autuados pelo Auditor são relativos aos valores que deveriam ser informados em GFIP, tais como os contidos em reclamatórias trabalhistas, os valores pagos aos clubes e os decorrentes de prestação de serviços à UNIMED, e não à inconstitucionalidade mencionada pelo contribuinte”*.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Sustenta que não é contribuinte das contribuições lançadas e que a forma prática operacionalizada para o patrocínio impossibilitou as retenções, pois não se pagou em pecúnia para poder se falar em reter. Não sendo contribuinte, não pode lhe ser exigido o tributo. Para a obrigação acessória correlata, sustenta que a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212 explicam que a obrigação instrumental lançada é um equívoco.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/5/2015, e-fl. 435, protocolo recursal em 18/6/2015, e-fl. 437, e despacho de encaminhamento, e-fl. 453), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao administrado.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com lavratura de auto de infração de obrigação principal e se refere a ausência de retenção e recolhimento de 5% sobre os valores brutos repassados a título de patrocínio e publicidade para associações de futebol profissional (*Grêmio Porto Alegre*; e *S.C. Internacional*) pela Unimed.

Também, lavrou-se neste processo o auto de infração de obrigação acessória por não constar informações das retenções em GFIP, isto é, por ter a pessoa jurídica patrocinadora apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78 – Lei nº 8.212, art. 32, inciso IV, na redação da Lei nº 11.941).

Em relação a temática principal, a Lei nº 8.212 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

(...)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

A recorrente alega que não é contribuinte das contribuições lançadas, por isso não pode lhe ser exigido o tributo. Alega, ainda, que a forma prática operacionalizada para o patrocínio impossibilitou as retenções, pois não se pagou em pecúnia para poder se falar em reter, ademais os clubes de futebol têm dificuldades financeiras que levaram a modalidade de patrocínio diferente do pagamento em pecúnia.

Muito bem. Não assiste razão à recorrente.

Isto porque, incide contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente **de qualquer forma de patrocínio** fornecido à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, ficando a pessoa jurídica patrocinadora responsável pela sua retenção e recolhimento, na forma do art. 22, §§ 6º e 9º, da Lei 8.212.

É certo que a lei não restringe o patrocínio apenas à modalidade de fornecimento de dinheiro, mas dispõe que a contribuição da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, corresponde a 5% (cinco) por cento da receita bruta, decorrente de qualquer forma de patrocínio recebido, cuja retenção e recolhimento cabe à patrocinadora.

A lei, em momento algum, abriu a possibilidade de, através de forma jurídica de direito privado escolhida, elidir-se a obrigatoriedade da retenção e seu posterior recolhimento. Os termos da legislação mencionam qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.

Aliás, a recorrente é responsável legal, sendo definido “responsável” como a pessoa a que a lei lhe atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade (art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN), não podendo se escusar do cumprimento estabelecido.

Demais disto, sem haver exceções para o caso dos autos, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na forma do art. 136 do CTN.

Neste sentido, cabe sim o lançamento em relação à recorrente a quem competia reter e recolher o tributo, ainda que não seja a contribuinte, afinal na forma do §5º do art. 33 da Lei nº 8.212:

Art. 33. (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Logo, sem razão o recorrente em relação ao auto de infração principal.

Para a obrigação acessória correlata, sustenta a recorrente que a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212 afasta o lançamento.

Igualmente, não lhe assiste razão. Veja-se.

O lançamento da obrigação acessória foi reflexo do principal. Lavrou-se o chamado CFL 78 por ter a pessoa jurídica patrocinadora apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78 – Lei nº 8.212, art. 32, inciso IV, na redação da Lei nº 11.941), uma vez que procederam com o patrocínio na forma da modalidade escolhida, mas não procederam com a retenção e nem declararam em GFIP as retenções a que estavam obrigadas, aplicou-se o art. 32, inciso IV, na redação da Lei nº 11.941, em combinação com a obrigação principal art. 22, §§ 6º e 9º, da Lei 8.212. Logo, o lançamento da obrigação acessória não tem qualquer relação com o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212. O argumento é totalmente retórico e um completo sofisma sem vinculação com o efetivo debate.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros